



Análise Técnica nº 011/2020 - COFISPREV/AMPREV

Processo: 2018.61.400728PA

Objeto: Primeiro Termo Aditivo do Contrato 001/2018

Favorecida: Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda. Interessados: Diretoria e Órgãos de Controle da Amapá Previdência.

Relator: João Florêncio Neto

## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Processo inicia através do Memo. nº 025/2018-DICON/AMPREV (fl. 02), de 05/04/2018, cujo destino é a Diretoria Financeira e Atuarial – DIFAT/AMPREV, informando que a Empresa AGENDA vem recolhendo o ISS para Prefeitura de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, e no seu entender o mesmo deve ser recolhido ao município de Macapá, pois os serviços estão sendo realizados neste município, para tanto cita o artigo 3º, inciso XX, item 17.05 da Lei Complementar 116, de 31/07/2003.

Outra situação apresentada é que a Empresa AGENDA apresentou as Notas Fiscais para faturamento com data posterior ao dia em que devam ser recolhidos o IRPJ e INSS que são de retenção obrigatória pela AMPREV, o que vem gerando multas e juros, ocasionando prejuízo para a AMPREV.

A Procuradoria Jurídica manifestou-se através do Parecer Jurídico nº 177/2018-PROJUR/AMPREV (fls. 48 a 51), concluído em 03/05/2018, aprovado sem ressalvas pelo Chefe da Procuradoria e homologado pelo Diretor Presidente no dia 28/06/2018, com a seguinte conclusão:

"Diante de todo o exposto, com fulcro na CF/1988, na LC nº 116/2003, na LCM nº 110/2014 e no Contrato Por Inexigibilidade de Licitação nº 001/2018, constante às fls. 180/192 do processo anexo, esta Assessoria Jurídica OPINA no seguinte sentido, a saber:

1º) Que o recolhimento do ISSQN para o Município de Cuiabá/MT, realizado pela Empresa Agenda Assessoria, Planejamento e Informática Ltda, é legal, eis que a contratada por ser contribuinte do mencionado do

Página 1





imposto tem o dever legal de recolhê-lo quando da emissão da nota fiscal/fatura;

2º) Que em face do atraso na apresentação das notas fiscais/fatura pela Empresa Agenda, bem como do silêncio sobre a matéria no Contrato Por Inexigibilidade de Licitação nº 001/2018 (fls. 180/192 do apenso), faz-se mister a elaboração do Termo Aditivo, a fim de ajustar o contrato a possibilitar que a contratada assuma o ônus decorrente da referida mora, cuja redação sugerida consta no corpo deste parecer."

Dia 10/07/2018 foi assinado o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 001/2018 pelo Presidente da AMPREV e o Representante Legal da Empresa Agenda, sem a assinatura de testemunhas (fls. 60/61), sendo o mesmo amparado pelo art. 55, inciso XII da Lei 8.666/93 e no Parecer Jurídico 177/2018-PROJUR/AMPREV, tem-se também seu extrato e cópia do DOE nº 6720, de 13/07/2018 (fls. 62 a 69).

## 2. ANÁLISE DO PROCESSO

Achamos algo muito estranho no Parecer Jurídico, bem como nas atitudes realizadas pela empresa AGENDA e os tratamentos jurídicos tributários realizados pela AMPREV, vejamos o porquê:

- 1º) No Processo 2018.19.400697PA, constam as NFS-e nº 7005(janeiro), 7014(fevereiro), 7213(maio), 381230(julho) e 383019 (agosto) e no 2018.19.400697PA as notas fiscais: 7006(março) 7015(abril) e 379470(agosto) as quais causaram um prejuízo no valor de R\$ 7.433,51com multas e juros moratórios pelo recolhimento fora do prazo legal, e no Parecer não temos qualquer conclusão quanto ao ressarcimento deste prejuízo, que no caso, o ônus seria da AGENDA, pois a mesma deu causa ao atraso devendo ser imediatamente descontada de seus pagamentos esses débitos.
- 2º) A partir do mês de junho a AGENDA começou a utilizar notas fiscais emitidas pela Prefeitura Municipal de Macapá (NFS-e 379481 e 381230) e a AMPREV passou a reter os seguintes tributos: INSS, IRRF, PIS, COFINS, CSLL e ISSQN.

Página 2





Considerando os fatos alhures citados, tem-se de rever imediatamente a obrigatoriedade de retenção de tributos bem como a qual prefeitura cabe o recolhimento do ISSQN, para que posteriormente não tenha a AMPREV de arcar com mais esse ônus moratório e penal.

## 3. CONCLUSÃO

Do exposto, nos termos do art. 12, inciso VIII, do RICOFISPREV, concluo o meu voto com os seguintes encaminhamentos à Diretoria Executiva da AMPREV:

Recomendar procedimento para apuração dos fatos, inclusive notificar a própria empresa AGENDA para se manifestar, quanto à situação do recolhimento tributário e de o quem é a competência do pagamento das multas.

João Florêncio Neto COFISPREV/AMPREV Conselheiro Titular

É o meu voto.

Macapá - AP, 30 de março de 2020.

Página 3